



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Parecer nº 15/ 2021/ CDCC

Referente ao Projeto de Lei nº 186/ 2021 que “**Cria a carteira de identificação do portador de placas metálicas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências**”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Thiago Silva

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/03/2021. Posteriormente, foi inserido em pauta em 23/03/2021. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 14/04/2021. Na mesma data, o mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 2 e 4/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 186/ 2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho conforme delineado abaixo.

O autor assim o justifica:

“Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Ainda, o artigo 24 estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Em âmbito estadual, o artigo 217 da Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação”.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a saúde, especialmente na edição de leis que busquem ampliar e assegurar direitos.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



A presente propositura tem por finalidade principal garantir ao portador de placas metálicas o livre acesso a estabelecimentos que fazem uso de equipamentos detectores de metal. Por meio da apresentação da carteira de identificação, o portador será poupado de eventuais constrangimentos, não precisando passar por portas detectoras em agências bancárias, por exemplo.

Portanto, trata-se de medida voltada à preservação do bem-estar físico, mental e social do indivíduo, de modo que deve ser aprovada para proporcionar maior acessibilidade a essa parcela da população”.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

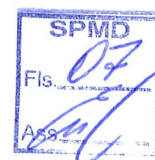
Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão, cuja análise considera os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa garantir ao portador de placas metálicas o livre acesso a estabelecimentos que fazem uso de equipamentos detectores de metal. Por meio da apresentação da carteira de identificação, o portador será poupado de eventuais constrangimentos, não precisando passar por portas detectoras em agências bancárias.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



As Placas ósseas são placas de metal usadas para reconstruir um osso que foi fraturado. Na maioria dos casos, eles são usados em locais onde um elenco não podem ser utilizados, tais como a mandíbula, nariz, olho soquetes, e do crânio. As placas seguram o osso quebrado no lugar, permitindo que ele se cure.

O material usado nas placas ósseas é geralmente considerado compatível com o corpo humano. Dessa forma, as placas não danificam o corpo, causando mais lesões ou fazendo com que o corpo tenha uma resposta imune.

O material mais usado em placas de ossos inclui aço inoxidável, ligas à base de cobalto, biocerâmicas, ligas de titânio e titânio puro. As biocerâmicas são cerâmicas compatíveis com o corpo humano, como a cerâmica de fosfato de cálcio.

Quando uma placa óssea é necessária, um cirurgião ortopédico irá escolher a placa mais adequada e fixá-la em ambos os lados da fratura. A placa é mantida no lugar por parafusos. Os parafusos são colocados em buracos, o mais longe possível da fratura, para evitar a adição de tensão ao osso já lesado.

Se uma placa óssea de metal for usada para ajudar a estabilizar um osso, ela deve ser removida assim que o osso tiver cicatrizado. Isso requer cirurgia adicional e tempo de recuperação. A remoção da placa óssea de metal também pode causar danos adicionais ao osso, pois os parafusos e a própria placa são removidos.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes. A defesa do consumidor está delineado no rol de princípios gerais da atividade econômica, insculpido no art. 170, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor”.

Na relação consumerista, os consumidores representam a parte vulnerável, conforme definição prescrita no Código de Defesa do Consumidor, logo emerge a necessidade de o legislador buscar a satisfação das suas demandas tendo em vista a busca da defesa dos direitos do consumidor.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 186/2021 de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 29 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 186/ 2021 – Parecer nº 15/ 2021 – (CDCC)
Reunião da Comissão em 29 / 09 / 2021
Presidente (a): Deputado Thiago Silva
Relator (a): Deputado Thiago Silva

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 186/2021 de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature] [Signature] [Signature]